



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 111-97.
2012.6.13.0064 – CLASSE 32 – CAMPO BELO – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: José Antônio Venerando
Advogado: Evandro Abrão Gibram

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o novo conceito de quitação eleitoral estabelecido pela Lei 12.034/2009, que acrescentou o § 7º ao art. 11 da Lei 9.504/97, exige, dentre outras condições, apenas a apresentação das contas de campanha eleitoral, e não a sua aprovação. Precedentes.

2. A suposta inconstitucionalidade do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e a alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Logo, não merecem conhecimento devido ao óbice da Súmula 282/STF.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of the relator.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada (fls. 121-123), consignou-se que, para fins de quitação eleitoral, seria exigida – além das demais obrigações estabelecidas em lei – apenas a apresentação de contas de campanha de 2008, sendo desnecessária sua aprovação.

No agravo regimental (fls. 132-137), o agravante afirma que “é evidente a inconstitucionalidade da parte final do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97¹, com a redação dada pela Lei 12.034/09, pois, ao viabilizar a obtenção da quitação eleitoral a partir da mera apresentação de contas de campanha, viola os princípios da probidade, da moralidade e da razoabilidade, em evidente afronta ao disposto no § 9º, art. 14, da Constituição da República” (fl. 135).

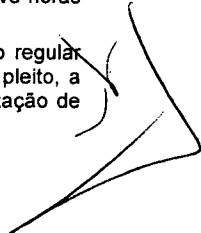
Sustenta que a exclusão do § 2º do art. 52 da Res.-TSE 23.376/2012 – que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012 – violou o princípio da segurança jurídica, porquanto vedada a alteração de entendimento jurisprudencial ou de normas eleitorais no curso do processo eleitoral.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, inicialmente, verifico que a alegada inconstitucionalidade do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e a suposta infringência do princípio da segurança jurídica não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Logo, não merecem conhecimento devido ao óbice da Súmula 282/STF.

Conforme destacado na decisão agravada, a Lei 12.034/2009, que acrescentou o § 7º ao art. 11 da Lei 9.504/97², redefiniu o conceito de quitação eleitoral estabelecido na Res.-TSE 22.715/2008, ao asseverar que abrangeria exclusivamente, dentre outras condições, a apresentação de contas de campanha.

A primeira interpretação desse novo dispositivo legal pelo TSE ocorreu no julgamento do PA 594-59/DF, no qual esta Corte, por maioria, decidiu que, mesmo após as alterações trazidas pela Lei 12.034/2009, a satisfação do requisito da quitação eleitoral exigia, além da apresentação das contas, sua correspondente aprovação.

Contudo, posteriormente, o TSE, também por maioria – na qual fiquei vencida –, modificou o entendimento acerca do referido dispositivo e definiu que, nas Eleições 2010, para fins de quitação eleitoral, seria exigida apenas a apresentação das contas de campanha eleitoral de 2008, sendo desnecessária sua aprovação. Essa orientação foi firmada no REspe 4423-63/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 29.9.2010 e reafirmada no REspe 1531-63/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2011.

Ressalte-se que, recentemente, no julgamento da instrução de prestação de contas das Eleições 2012 (INST 1542-64/DF), na sessão de

² Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

28.6.2012, o TSE, também por maioria – novamente vencido meu ponto de vista –, reafirmou essa tese, ao estabelecer que a desaprovação da prestação de contas de campanha de 2012 não impede a quitação eleitoral para as eleições futuras.

Desse modo, no caso em exame, a apresentação das contas de campanha do agravado referentes ao pleito de 2008 preenche o requisito da quitação eleitoral e autoriza o deferimento de seu pedido de registro de candidatura nas Eleições 2012, **com a ressalva do meu entendimento**, vencido nos referidos precedentes.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located to the right of the text 'É o voto.'

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 111-97.2012.6.13.0064/MG. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Antônio Venerando (Advogado: Evandro Abrão Gibram).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 30.8.2012.